



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Joás de Brito Pereira Filho**

Processo nº: 0800158-60.2023.8.15.0151

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Assuntos: [Estelionato Majorado]

APELANTE: --- - Advogados do(a) APELANTE: PAULO ROBERTO DE LACERDA SIQUEIRA - PB11880-A, NILO LUIS RAMALHO VIEIRA - PB17664-A, JOSE GERALDO MEDEIROS FILHO - PB30930-A APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

PENAL.PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. VÍTIMA PESSOA IDOSA MAIOR DE 70 ANOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FUNDAMENTADAS. PENA-BASE PROPORCIONAL. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Não há que se falar em inépcia da denúncia pois da leitura da peça de ingresso, verifica-se que a acusação ministerial (id. 25781519) preenche os requisitos enunciados no art. 41 do CPP, sendo que a conduta criminosa imputada ao ora apelado, encontra-se claramente descrita, permitindo que o réu balizasse sua defesa, ciente da imputação que lhe fora feita.

- Nesse caso, o acusado está perfeitamente individualizado e qualificado na denúncia, sendo o bastante para se instaurar validamente a persecução penal. Além disso, em momento algum se instalou qualquer dúvida sobre a identidade física do acusado.



- No caso em apreço, contudo, cabe falar em representação. Afinal, a vítima é uma pessoa idosa e, ao tempo dos fatos, contava com mais de 70 anos de idade. Assim, a ação é pública e incondicionada nos termos do art. 171, §5º, inciso IV, do Código Penal com redação dada pela Lei 13.964/2019.

- A sentença restou devidamente fundamentada, analisando todos os pontos importantes, não havendo omissão, obscuridade e contradição no julgado, uma vez que foi analisada todas as questões processuais e materiais levantadas pelas partes e demais elementos de informação constantes nos autos.

- A autoria encontra respaldo nas provas colacionadas aos autos, estando suficientemente comprovadas pelo depoimento da vítima, produzidos na delegacia e corroboradas por elementos probatórios produzidos na fase processual com observância do contraditório e da ampla defesa, são coerentes e harmônicos, confirmado o delito realizado pelo Apelante.

- A majoração da pena-base estipulada pelo magistrado competente, amolda-se perfeitamente aos padrões da legalidade e razoabilidade, apresentando-se necessária e suficiente para a reprevação e prevenção dos crimes.

- A pena de multa deve ser aplicada seguindo os mesmos critérios utilizados para a exasperação da pena privativa de liberdade, ou seja, sendo o mínimo legal de 10 (dez) dias-multa, redimensionado a pena-base da multa para 20 (vinte) dias-multa, aumentando da metade (art. 171, §4º), tornando a pena definitiva em 30 (trinta) dias multa, no valor unitário de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos.

- Provimento parcial ao recurso, apenas para redimensionar a pena de multa para o quantum de 30 (trinta) dias multa, no valor unitário de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos.

— RELATÓRIO —

Na Vara Única da Comarca de Conceição/PB, --- foi denunciado como inciso nas penas do art. 171, §§ 4º e 5º, IV, do CPB, pelo fato assim descrito na denúncia:

“...Conforme informações constantes no PIC nº 048.2021.000389, durante o ano de 2021, o denunciado ---, na qualidade de advogado, obteve vantagem patrimonial indevida em prejuízo alheio, induzindo em erro mediante meio fraudulento a Sra. --, pessoa maior de 70 anos (nascida em 05/05/1950 – 72 anos).”



(...) a ofendida, após ser procurada pelo senhor conhecido por “---” (sujeito que trabalhava arregimentando causas para o advogado denunciado), encaminhou os seus documentos para que o acusado avaliasse possível ilegalidade em empréstimos bancários descontados dos proventos do seu aposento.

De posse dos dados e documentos da vítima, o processado ajuizou as seguintes ações: · Processo nº 0800833-28.2020.8.15.0151, em que houve o julgamento procedente do pedido e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais na importância total de R\$ 6.624,02; · Processo nº 0800834-13.2020.8.15.0151, em que houve o julgamento procedente do pedido e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais na importância total de R\$ 9.962,05; · Processo nº 0800835-95.2020.8.15.0151, em que houve o julgamento improcedente do pedido; · Processo nº 0800836-80.2020.8.15.0151, em que houve o julgamento procedente do pedido e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais na importância total de R\$ 8.243,84.

Em razão dos ganhos obtidos com o primeiro feito, a Sra. --- procurou a Promotoria de Justiça de Conceição e relatou que recebeu apenas a quantia de R\$ 1.500,00 da importância total autorizada no alvará judicial respectivo (R\$ 6.624,02). Segundo aludida mulher, --- disse-lhe que o valor aquém recebido decorria do fato de o “banco ter comprado a causa e que esse seria o valor liberado.

(...) valendo-se do fato de ser a vítima uma pessoa idosa, analfabeto e de baixo poder econômico, o denunciado, ciente das razões da sentença e do julgamento procedente dos pedidos formulados na ação comentada, convidou-a para com ela celebrar uma enganosa cessão de crédito e, então, locupletar-se ilicitamente à custa do patrimônio alheio.

Sem expor mínimos detalhes acerca do contrato em questão, foi a vítima induzida a erro, celebrando pacto que lhe era extremamente oneroso sem ter o inteiro conhecimento das nuances do instituto.

A análise detalhada da questão tratada no evento apresentado pela ofendida permitiu concluir que a vantagem financeira obtida pelo advogado não se limitou apenas ao ganho normal de uma causa profissional. Lamentavelmente, o comportamento do causídico invadiu a seara criminal e despertou a norma protetiva do comando penal a ele direcionado.”

Após o regular processamento do feito, o MM Juízo *a quo* sentenciou – Id nº [25791682](#), julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu pela prática, do crime previsto no Art. 171, §§4º e 5º, IV do Código Penal, a pena 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 367 (trezentos e sessenta e sete) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos, em regime semiaberto. Deixou de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, em atenção ao disposto no art. 44, I e III, da Lei Material Penal, e em consideração as circunstâncias judiciais aplicadas negativamente ao réu.



Inconformado, o acusado --- apelou. Nas razões, alega, preliminarmente, inépcia da denúncia, ilegitimidade passiva, decadência, aplicação do princípio da razoabilidade, e subsidiariamente, nulidade da sentença por ser essa genérica. No mérito, pugna sua absolvição sob as teses de atipicidade da conduta, a inexistência da hipervulnerabilidade, a ausência de lastro probatório e a aplicação do princípio in dubio pro reo, a necessidade de discussão do caso na esfera civil, do quantum da indenização atribuída. Subsidiariamente, requer a reforma na dosimetria da pena, bem como da pena de multa, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a aplicação do regime inicial da pena mais brando.

Contrarrazões – Id nº 27567707, pugnando pelo não provimento do apelo.

Em parecer, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, o desprovimento do recurso de apelação, mantendo-se a sentença em todos os seus termos. (Id nº [28248986](#)).

É o relatório.

— VOTO —

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, admito seu processamento.

Conheço dos apelos, porquanto atendem a todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Adoto, nas razões das preliminares e mérito, os fundamentos lançados pela Procuradoria de Justiça no parecer, não só por com ele concordar na íntegra como para evitar a tautologia, reiterando a posição corrente nessa Câmara a respeito de casos como o da espécie:

2 – Das preliminares

2.1 – Da Inépcia da Denúncia

O apelante alega que a denúncia é inepta dada a precariedade da narrativa fática exposta pelo Ministério Público, pois não teria detalhado as condutas elementares contidas no tipo penal.

Contudo, não há que se falar em inépcia da denúncia pois da leitura da peça de ingresso, verifica-se que a acusação ministerial (id. 25781519) preenche os requisitos enunciados no art. 41 do CPP, sendo que a conduta criminosa imputada ao ora apelado, encontra-se claramente descrita, permitindo que o réu balizasse sua defesa, ciente da imputação que lhe fora feita.



Se a inicial acusatória narra o fato criminoso e apresenta indícios pelos quais se aponta a autoria, não há o que se falar em inépcia. Uma vez que, não restou demonstrada deficiência a impedir a compreensão da acusação.

Desse modo, houve “a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais possa identifica-lo”, nos termos do art. 41 do CPP, bem como a não configuração de nenhuma das hipóteses legais de inépcia da inicial previstas no art. 395 do CPP, demonstram os pressupostos processuais, as condições e a justa causa (materialidade do delito e indícios de autoria) para o processamento da ação penal.

Ademais, é importante observar que tal alegação encontra-se preclusa, visto que é incabível a declaração da inépcia da denúncia caso já tenha sido prolatada sentença condenatória.

Tal entendimento alinha-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Quando a denúncia traz a descrição dos fatos, com todas as suas circunstâncias, apresentando elementos suficientes para a sua compreensão e o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, não há falar em inépcia da denúncia. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, após a prolação da sentença condenatória, torna-se preclusa a análise acerca da inépcia da denúncia. Preliminar rejeitada.” (Acórdão 1216533, 20160510003980APR, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 14/11/2019, publicado no DJE: 22/11/2019.)

Portanto, demonstrado que os requisitos previstos no art. 41 do CPP foram atendidos e que foi possibilitado as partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, a presente nulidade suscitada merece ser rejeitada.

2.2 – Da Alegada Ilegitimidade Passiva

Sustenta a defesa que o réu não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que os contratos discutidos ao longo do feito foram celebrados com pessoa jurídica. Segundo consta da inicial, o Apelante ---- foi contratado para prestar serviços advocatícios à Sra. ---, a fim de que avaliasse possível ilegalidade em empréstimos bancários descontados dos proventos do seu aposento. De posse dos dados e documentos da vítima, o processado ajuizou a ação de nº 0800833-28.2020.8.15.0151, repassando-lhe apenas a quantia de R\$ 1.500,00 valor muito inferior ao total obtido com o ganho da causa, cuja importância total foi de R\$ 6.624,02.

Conforme ressaltou o Promotor de Justiça houve “a participação ativa do demandado ao longo de toda a trama criminosa esteve materializada em razão de sua efetiva atuação quando da celebração do contrato e do recebimento dos valores relacionados. Além de "participar dos contratos para garantir a lisura" (informações do próprio processado), os alvarás relacionados às transações criminosas eram direcionados a sua própria conta, o que reforça a necessidade de sua responsabilização criminal por tais fatos, ante a demonstração de sua nódioa comportamental.”

Nesse caso, o acusado ---- está perfeitamente individualizado e qualificado na denúncia, sendo o bastante para se instaurar validamente a persecução penal. Além disso, em momento algum se instalou qualquer dúvida sobre a identidade física do acusado.



Logo, a preliminar deve ser rejeitada.

2. 3 – Da Decadência

A defesa do acusado arguiu prejudicial de mérito de decadência, sustentando que não houve representação da vítima, condição de procedibilidade para a instauração da persecução penal, razão pela qual, no seu entender, deveria ser declarada extinta a punibilidade do acusado.

Conforme consta dos autos, o acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 171, §4º, do Código Penal contra a vítima Sra. ---, pessoa maior de 70 anos ((nascida em 05/05/1950 – 72 anos).

Como é sabido, a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, em vigor desde o dia 22 de janeiro de 2020, trouxe profundas alterações nas legislações penal e processual penal. Dentre as modificações, destaca-se, para os propósitos de análise recursal, a configuração de uma nova causa de procedibilidade para os crimes de estelionato. Em casos que tais, o oferecimento de ação penal fica dependente de representação da vítima, salvaguardadas as hipóteses em que a vítima for a Administração Pública - direta ou indireta -, criança ou adolescente, pessoa com deficiência mental ou maior de 70 (setenta) anos ou incapaz.

No caso em apreço, contudo, descabe falar em representação. Afinal, a vítima era pessoa idosa e, ao tempo dos fatos, contava com mais de 70 anos de idade. Assim, a ação é pública e incondicionada nos termos do art. 171, §5º, inciso IV, do Código Penal com redação dada pela Lei 13.964/2019.

Desse modo, a presente preliminar deverá ser rejeitada.

2.4 – Da aplicação do princípio da razoabilidade

A defesa alega morosidade na conclusão da investigação ou do processo penal, requerendo a extinção da punibilidade em virtude da inépcia do estado.

Ao contrário do defendido pelo impetrante, observa-se que não há nenhum abuso ou excesso na condução da Ação Penal sob o aspecto temporal.

Tão logo os fatos estiveram devidamente reconhecidos, a investigação ministerial transcorreu regularmente e exibiu ao Juízo Criminal da Comarca de Conceição todo o arcabouço fático relacionado ao evento discutido.

O processo sub judice desenvolveu-se de maneira regular e satisfatória, atendendo todos os diplomas legais, sejam eles constitucionais ou processuais, de forma que os prazos determinados em lei foram devidamente cumpridos durante a marcha processual.



Não há como se afirmar excesso irrazoável de prazo na condução do feito, tendo em vista que foram empregados pelo promotor de justiça e o magistrado de piso correto impulsionamento, pautando-se sempre pelo princípio da razoabilidade.

Portanto, restando superada a alegação de excesso de prazo para formação da culpa.

Logo, merece ser rejeitada a presente preliminar.

2.5 – Da nulidade da sentença por ser essa genérica – Sentença Citra Petita

A defesa suscita a nulidade da sentença de embargos alegando afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, não enfrentando os questionamentos suscitados no respectivo recurso.

O argumento não encontra amparo na medida em que se percebe o nítido objetivo de “construir” uma causa de nulidade.

É cediço que, em conformidade com o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”.

Inobstante, no caso dos autos, observo que a r. decisão primeva externa bastantes motivos pelos quais a argumentação defensiva era impertinente ao caso, o d. Sentenciante refutou as teses defensivas quando da análise das provas apresentadas, expôs detalhadamente as condutas perpetradas pelo apelante que o levou à subsunção do tipo penal em evidência, demonstrando, ainda, as provas que foram colhidas durante a instrução criminal indicando a sua autoria do fato delituoso.

Quanto a sentença dos embargos (Id. 25791707 e 25791715), constata-se que o magistrado a quo rejeitou implicitamente as teses formuladas nos Embargos de Declaração interpostos pelo réu.

Ademais, a sentença restou devidamente fundamentada, analisando todos os pontos importantes, não havendo omissão, obscuridade e contradição no julgado, uma vez que foi analisada todas as questões processuais e materiais levantadas pelas partes e demais elementos de informação constante nos autos.

Importante salientar que não se faz necessária a análise minuciosa de todas as alegações apresentadas pela defesa, ou pela acusação, pois vigora na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não se reputa citra petita a sentença que afasta, implicitamente, tese aventada pela parte, máxime quando o decisum adota posicionamento incompatível com ela.

Segundo entendimento jurisprudencial majoritário, ao juiz cabe apreciar a lide em conformidade com o que entender necessário, não estando obrigado a julgá-la em consonância com o que requereram as partes,



rebatendo de forma esmiuçada todas as alegações, mas proceder de acordo com o seu livre convencimento motivado. (REsp 1.012.194/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 26/3/08).

Assim, na espécie, constatamos que as alegações e teses defensivas foram devidamente analisadas, e, justificadamente rechaçadas, ainda que implicitamente.

Portanto, por não vislumbrar vício de fundamentação, merece ser rejeitada a preliminar suscitada.

3 – No mérito

A defesa suplica a absolvição do apelante invocando a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, bem como os argumentos de atipicidade da conduta, a inexistência da hipervulnerabilidade, a ausência de lastro probatório, a necessidade de discussão do caso na esfera civil.

Pois bem.

Da análise do conjunto probatório verifica-se que a materialidade delitiva restou devidamente provadas prova oral contantes na fase inquisitorial, aliados aos depoimentos colhidos na fase judicial (Pje Mídias), sob o crivo do contraditório.

De igual modo, a autoria encontra respaldo nas provas colacionadas aos autos, estando suficientemente comprovadas pelo depoimento da vítima, produzidos na delegacia e corroboradas por elementos probatórios produzidos na fase processual com observância do contraditório e da ampla defesa, são coerentes e harmônicos, confirmando o delito realizado pelo Apelante.

O depoimento da vítima em delitos contra o patrimônio praticados na clandestinidade, aliado às demais provas apresentadas, adquire grande importância, sobretudo quando coerente e harmônica com as demais provas dos autos. Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

PENAL. ESTELIONATO. TIPICIDADE DA CONDUTA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Descabe falar em absolvição por atipicidade da conduta, quando todas as elementares do tipo foram preenchidas e devidamente demonstradas pelo acervo dos autos. 2. A palavra da vítima, em crimes contra o patrimônio, quando firme e coerente reveste-se de relevante valor, sobretudo quando corroborada por conjunto probatório harmônico e coeso. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJDF; APR 00075.10-02.2017.8.07.0001; Ac. 131.0327; Terceira Turma Criminal; Rel. Des. Jesuíno Rissato; Julg. 10/12/2020; Publ. PJe 07/01/2021)

Verifica-se que o juiz de piso analisou suficientemente o conjunto de prova produzido sob o crivo do contraditório, que se mostrou em harmonia com os elementos probatórios coligidos nos autos,



fundamentando o seu convencimento, não havendo, permissa vénia, que se falar em omissão quanto à alegada em insuficiência de provas.

Como bem detalhado na sentença, a forma de como era a dinâmica do crime: “1. O acusado ajuizava ação de danos materiais e morais contra determinada instituição financeira por suposto empréstimo consignado ilícito; 2. Nunca havia juntada de qualquer contrato de honorários seja na distribuição da inicial ou no decorrer do feito; 3. Com a sentença de procedência, o acusado procurava a vítima, ou diretamente, ou por intermédio de terceiro, oferecendo a compra do crédito gerada naquela ação, por um valor irrisório, que, no presente caso, correspondeu a menos de 25% do valor da condenação; 4. A vítima, hipervulnerável, maior de 70(setenta) anos, analfabeta, não era informado das condições daquele crédito, do valor, do tempo em que receberia, do percentual da cessão, dentre outras informações necessárias que pudesse lhe dar a chance de vender ou não; 5. Era realizada a cessão de crédito sem qualquer observância aos artigos 286 à 298 do Código Civil; 6. A cessão de crédito era assinada pelo próprio acusado, e tinha como cessionário a mãe do acusado, --- de Fátima de Sousa Medeiros; 7. O pagamento era feito em espécie; 8. Com o trânsito em julgado do processo cível, o acusado ingressava com o cumprimento de sentença, ou sendo o pagamento voluntário pelo banco, requerendo a expedição de alvará na sua conta bancária e em seu nome; 9. Não havia qualquer tentativa de contato da vítima para recepção de outros valores.”

Assim, como bem explanado, a vítima Sra ---, pessoa maior de 70 anos (nascida em 05/05/1950 – 72 anos) e analfabeta, foi procurada por um senhor conhecido por “---” - sujeito que trabalhava arregimentando causas para o advogado denunciado, encaminhou os seus documentos para que o acusado avaliasse possível ilegalidade em empréstimos bancários descontados dos proventos do seu aposento e depositou nele toda a confiança para que a discussão acerca daquelas operações financeiras fossem devidamente analisadas.

Diante de tal, houve condenação da empresa financeira nas ações judiciais no cível ao pagamento de indenização por danos morais e materiais na importância total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conhecedor do resultado do processo contido nos autos de nº 0800833- 28.2020.8.15.0151 e há poucos dias da consumação do prazo recursal oferecido à empresa derrotada, o acusado --- procurou a vítima e, sem qualquer esclarecimento ou informação a ela repassada acerca da transação enveredada, ofereceu-lhe a quantia de R\$ 1.500,00 sob o argumento de que “o banco estava comprando as causas”.

Nessas circunstâncias, resta claro que a conduta do acusado, amolda-se perfeitamente ao tipo penal previsto no art. 171, §4º, do Código Penal, tendo em vista que o apelante induziu, a vítima pessoa idosa maior de 70 anos, a erro mediante meio fraudulento - recebendo quantia monetária derivada de ação judicial mediante a criação de uma falsa, ilegal e abusiva cessão de crédito.

Verifica que o emprego de meio fraudulento com fito de causar prejuízo alheio restou claro quando, em determinado momento, a vítima foi procurada para o recebimento de uma quantia específica, justificando aquele valor na sua ação judicial, mas sem qualquer outra informação. A vantagem indevida, restou caracterizada pelo recebimento quantia monetária derivada de ação judicial mediante a criação de uma falsa, ilegal e abusiva cessão de crédito.

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a vulnerabilidade do idoso é presumida.

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO



PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. BEM QUE NÃO FOI RESTITUÍDO À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSEQUÊNCIA INERENTE AO TIPO. DECOTE DO REFERIDO VETOR. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA H, DO CÓDIGO PENAL. VÍTIMA MAIOR DE 60 ANOS. PREVISÃO JÁ EXISTENTE NO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DE TERMO ABERTO POR PREVISÃO OBJETIVA. VÍTIMA QUE JÁ CONTAVA COM IDADE SUPERIOR A 60 ANOS. AGENTE QUE NÃO PRECISA TER CIÊNCIA DA IDADE DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA. VULNERABILIDADE PRESUMIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do writ, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. - A exasperação da pena deve estar fundamentada em elementos concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal. - Na hipótese, a valoração negativa das consequências do delito fundamentou-se no fato de a quantia subtraída não foi recuperada pela vítima. Entretanto, a diminuição do patrimônio da vítima é inerente à prática de crime contra o patrimônio, do qual o roubo é espécie. Necessário, portanto, o decote do referido vetor. Precedentes. Na segunda fase da dosimetria, quanto ao pretendido afastamento da agravante prevista no 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal (ter o agente cometido o crime contra maior de 60 anos), deve-se ressaltar que a substituição da expressão velho, constante do texto anterior, por maior de 60 (sessenta) anos, incluída pela Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) no Código Penal, não tratou de inovação legal, mas apenas de substituição de conceito aberto - cuja interpretação poderia vir a ser subjetiva e ampla -, por termo objetivo. - Tal substituição, porém, não é capaz de trazer prejuízos ao paciente, pois ficou claramente assentado nos autos que, ao tempo da prática do delito, a vítima já contava com 65 anos de idade. - Quanto à alegação de que o paciente não teria conhecimento da idade da vítima, **a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a referida circunstância tem natureza objetiva, a qual independe do conhecimento do agente para sua incidência, uma vez que a vulnerabilidade do idoso é presumida.** - Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena aplicada ao paciente, pelo delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, para 10 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, e 22 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação. (HC 403.574/AC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 30/05/2018 - destaquei).

Desse modo, diante da vulnerabilidade presumida dos idosos, basta que o denunciado pratique o crime contra uma pessoa em tal condição para que seja reconhecida a qualificadora.

Há lastro probatório suficiente na declaração da vítima e testemunha para demonstrar ter havido prestação de serviços advocatícios pelo apelante. A prova oral ainda aponta que o apelante --- --- procurou a vítima e, sem qualquer esclarecimento ou informação a ela repassada acerca da transação enveredada, ofereceu-lhe a quantia de R\$ 1.500,00 sob o argumento de que “o banco estava comprando as causas”, mediante a criação de uma falsa, ilegal e abusiva cessão de crédito.

Vê-se que as provas produzidas no inquérito policial e na instrução probatória corroboram e robustecem a consumação do delito de Estelionato, também demonstram-se suficientes para comprovar a autoria do acusado, sobretudo pelos depoimentos colhidos.



A alegação de que o caso envolve um mero negócio jurídico, vai totalmente em desencontro com as provas acostada nos autos.

A análise do conjunto probatório não deixa dúvidas de que o Apelante agiu com dolo específico, para obter vantagem indevida, mediante meio fraudulento fazendo com que a vítima acreditasse que o banco estava comprando as causas recebeu apenas a quantia de R\$ 1.500,00 da importância total autorizada no alvará judicial respectivo (R\$ 6.624,02).

Nesse sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ILÍCITO CIVIL. ATIPICIDADE. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. "QUANTUM" DE AUMENTO, FRAÇÃO DE 1/6. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ao estabelecer a diferença entre ilícito penal (estelionato) e ilícito civil (inadimplemento contratual), o Supremo Tribunal Federal se pronunciou no sentido de que para a caracterização do ilícito penal, "nomen iuris", estelionato, o dolo de fraudar, o ardil, o artifício fraudulento deve ser antecedente à prática da conduta delitiva e ao aproveitamento econômico (HC 87441/PE - STF; RHC 80411). 2. O ato praticado pelo réu, que agiu com nítido comportamento doloso com o objetivo de obter vantagem ilícita, gerando um prejuízo à vítima, se amolda perfeitamente ao tipo penal previsto no artigo 171, "caput", do Código Penal, não havendo falar, portanto, em absolvição por atipicidade da conduta. 3. Em julgados recentes, o colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar proporcional a fração de 1/6 (um sexto) de aumento, a partir da pena mínima em abstrato, para cada circunstância judicial desfavorável, salvo se houver fundamento específico para a elevação em fração superior. 4. Recurso parcialmente provido. (Acórdão 1184896, 20140111591233APR, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 04/07/2019, publicado no DJe: 12/07/2019.)

Dessa forma, não há fundamentos para a tese atipicidade da conduta, pois sob o aspecto probatório, tudo converge para comprovação de que os elementos integrantes do tipo foram preenchidos, sendo inviável a absolvição.

Assim, sendo o fato típico, antijurídico e culpável, não havendo nenhuma excludente, a manutenção da condenação é medida que se impõe."

Passo à análise da dosimetria da pena.

No tocante à dosimetria da pena, o réu pugna pelo redimensionamento da fixação da pena.

Da análise dos autos, observa-se que o *quantum* da pena-base estabelecida na sentença condenatória efetivou-se com base na seguinte fundamentação:



Quanto a **culpabilidade**, ressoa grave. O condenado, por ser advogado, tem formação jurídica e mais, acima de qualquer cidadão que não tem a seu conhecimento, tem um dever ético, regulado por legislação própria. O popular quando procura um advogado para ingresso de ação judicial, segue a última *ratio* da esperança de resolução de seu problema e, ao ser enganado, sobre uma dupla punição. Apesar de responder a diversos processos criminais, o réu não apresenta condenações criminais, com trânsito em julgado na sua biografia. Assim, levando em conta o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que maus antecedentes são apenas as condenações com trânsito em julgado que não são aptas a gerar reincidência, em atenção ao princípio constitucional da presunção de inocência (artigo 5º, LVII, da Carta Magna), verifica-se que o **réu tem bons antecedentes**. Não há elementos para análise da **conduta social** do condenado, assim, deixo de valorar. A **personalidade** do réu não há como ser analisada, visto que não existem elementos suficientes para tanto e por absoluta impossibilidade técnica para proceder tal averiguação. Ademais, tal circunstância judicial, por evidente consagração ao direito penal do autor, fere o pensamento penalístico atual que se ampara constitucionalmente no direito penal do fato. O **motivo** do crime foi inerente ao tipo. As **circunstâncias do crime** exasperam o tipo. O contexto criminoso deu-se no momento de uma necessidade física da vítima para a realização de uma cirurgia e o réu aproveitou-se desse momento para obter vantagem ilícita monetária. Entendo as **consequências** graves. A vítima possui renda mensal baixa, por ser aposentada, possuindo família que depende daqueles valores. A quantia despendida foi alta e afetou diretamente sua renda familiar. O **comportamento da vítima** não há como ser analisado.

O juízo a quo considerou desfavorável ao acusado a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime, aplicando a pena-base em **03 (três) anos de reclusão** e 210 (duzentos e dez) dias-multa, ou seja, 02 (dois) anos acima do mínimo legal, tendo em vista que a pena em abstrato para o crime do art. 171, do Código Penal é de 01 (um) a 05 (cinco) anos.

Quanto a culpabilidade, impõe-se que se examine aqui a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade do comportamento praticado. Portanto, verifica-se, ao contrário do alegado pela defesa, que a circunstância se encontra fundamentada e desfavorável ao apelante.

Em relação as circunstâncias do crime, essas são as circunstâncias que cercaram a prática da infração penal e que podem ser relevantes no caso concreto (lugar, maneira de agir, ocasião etc.) Assim, observa-se que o juízo a quo ao motivar desfavoravelmente, tendo em vista o momento de necessidade física da vítima para a realização de uma cirurgia, agiu dentro dos preceitos legais.

Quanto as consequências do crime, estas denotam a extensão do dano produzido pela prática criminosa, sua repercussão para a própria vítima e seus parentes, ou para a comunidade. Nesse sentido, entendo que a circunstância está fundamentada adequadamente.

Portanto, considera-se que a pena-base não comporta reparo.

Não há circunstâncias atenuantes, mas observou duas agravantes constantes no Art. 61, II, g(violação de dever inerente a profissão), e Art. 61, II, h(contra maior de 60 anos –Vítima: ---, pessoa maior de 70 anos - nascida em 05/05/1950), para aplicar ao caso. No entanto, como a segunda agravante, também, é causa de aumento de pena (Art. 171, §4º, CP) deixou de aplicá-la para evitar o *bis in idem*. Assim, razão por que fixou a pena provisória (segunda fase da dosimetria) em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.



Ausentes causas de diminuição, mas presente a de aumento (Art. 171, §4º, CP). Consta na redação do dispositivo: “*A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso*”.

No caso em estudo, a vítima é idosa, maior de 70(setenta) anos na época do crime, hipervulnerável diante de problemas de saúde, analfabeta e com vulnerabilidade econômica com sua baixa aposentadoria.

Por todos esses fatores, aumentou a pena em metade e tornou a pena definitiva para o réu --- --- em **05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão** e pagamento de 367 (trezentos e sessenta e sete) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP).

Atendendo ao disposto nos arts. 59, III, e 33, parágrafo terceiro do Código Penal e art. 110 da Lei de Execuções Penais – LEP, fixou o **regime SEMIBERTO** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, considerando o *quantum* da condenação.

Em atenção ao disposto no art. 44, I e III, da Lei Material Penal, e em consideração as circunstâncias judiciais aplicadas negativamente ao réu, DEIXOU DE SUBSTITUIR a pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Da pena de multa

Verifica-se que ao dosar a pena-base o juízo de primeiro grau aplicou a pena de multa em 245 (duzentos e quarenta e cinco) dias-multa, aplicando a majorante do art. 171, §4º, CP, e aumentando a pena de multa na metade, tornando definitiva em 367 (trezentos e sessenta e sete) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Nesse ponto a pena comporta reparo.

A pena de multa deve ser aplicada seguindo os mesmos critérios utilizados para a exasperação da pena privativa de liberdade, ou seja, sendo o mínimo legal de 10 (dez) dias-multa, verifica-se que a pena-base se encontra exacerbada, por isso, redimensionado a pena-base da multa para 20 (vinte) dias-multa, aumentando da metade, tornando a **pena definitiva em 30 (trinta) dias multa**, no valor unitário de 1

(um) salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Isto posto, verifica-se que a dosimetria comporta reparo, apenas em relação a pena de multa.

Da reparação do dano



O juízo a quo, condenou o réu a reparação do dano(art. 387, IV, do CPP), no valor de R\$ 5.124,02(cinco mil e cento e vinte e quatro reais e dois centavos - valor do proveito econômico obtido na ação cível 0800833-28.2020.8.15.0151, subtraídos os R\$ 1.500,00 recebidos da indevida cessão de crédito) devidamente, atualizados com correção monetária com índice INPC e juros de mora de 1% ao mês, a contar, ambos, da data da indevida cessão de crédito.

Alega o apelante que havia a previsão de honorários contratuais de 40%, requerendo a diminuição do dano. Contudo, observa-se que não há prova nos autos que efetivamente esse valor fora acordado.

Portanto, mantenho o quantum aplicado na sentença.

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso**, apenas para redimensionar a pena de multa para o quantum de 30 (trinta) dias multa, no valor unitário de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos.

É o meu voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henrques de Sá e Benevides, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Joás de Brito Pereira Filho, relator**, Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor, e Saulo Henrques de Sá e Benevides, vogal.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor José Guilherme de Soares Lemos, Procurador de Justiça.
Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de outubro de 2024.

Des. Joás de Brito Pereira Filho

RELATOR

